

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99 , 2.195/99,
2.299/00 e 3.539/00)**

*Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24
de março de 1998 e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Capítulo IX – DO BINGO – da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto e de programas de assistência social, nos termos desta Lei.(NR)

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos bingos realizados com finalidade benéfica em favor de entidades confessionais ou filantrópicas oficialmente reconhecidas, que serão autorizados, regulamentados e fiscalizados pelos Estados-membros e Distrito Federal, no âmbito de suas jurisdições.(AC)

Art. 60. A exploração dos jogos de bingo

será submetida aos princípios gerais da atividade econômica, podendo ser realizada pela União, através da Caixa Econômica Federal, pelos Estados-membros e Distrito Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, ou pelas entidades de administração ou prática desportiva mediante autorização.(NR)

Parágrafo único. A exploração de jogos de bingos diretamente pela União, Estados-membros e Distrito Federal será feita:(AC)

I - pela União, quanto aos bingos realizados em âmbito nacional;(AC)

II - pelos Estados-membros e Distrito Federal, quanto aos bingos realizados em suas respectivas circunscrições territoriais.(AC)

Art. 61. Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam números aleatoriamente, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.(NR)

Parágrafo único. Nos bingos, permanente ou eventual, somente serão utilizadas cartelas impressas com numeração seqüencial, seriadas, com valor de face expresso, previamente homologadas pelo órgão fiscalizador.(AC)

Art. 62. Bingo permanente é aquele que, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, é realizado em salas próprias com capacidade para receber participantes sentados para o jogo convencional, em número nunca inferior a duzentos e cinqüenta, com utilização de processo de extração

isento de contato humano, que assegure a integral lisura dos resultados inclusive com apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som.(NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, inclui-se na definição de bingo permanente, o bingo eletrônico.(NR)

§ 2º Bingo eletrônico consiste na utilização de terminal individual eletrônico munido de vídeo, cilindros ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro.(NR)

§ 3º Os terminais individuais eletrônicos referidos no parágrafo anterior deverão ser programados de forma a garantir aos participantes retorno aleatório do valor apostado, inclusive sob a forma de acumulado, em percentual nunca inferior a oitenta por cento, considerado um ciclo de, no máximo, um milhão e duzentas mil rodadas.(AC)

§ 4º É vedado o funcionamento de bingo permanente baseado apenas na versão eletrônica, devendo as entidades desportivas ou as empresas contratadas para a sua administração observar que o número de terminais individuais eletrônicos não pode, em qualquer situação, exceder o total de dois terços das cadeiras destinadas ao bingo permanente convencional e não eletrônico.(AC)

§ 5º A alocação de assentos para terminais individuais eletrônicos não poderá implicar diminuição do limite mínimo previsto no *caput*.(AC)

§ 6º Os bingos permanentes devem funcionar em local determinado e endereço certo, vedada a venda de cartelas e a alocação de terminais individuais de bingo eletrônico fora dos recintos destinados às salas de bingo.(AC)

§ 7º Os locais utilizados para funcionamento de bingo permanente destinam-se a esta atividade, permitida unicamente a existência de serviço de bar e restaurante e as atividades de entretenimento relacionadas a apresentações artísticas de cunho musical ou humorístico.(AC)

Art. 63. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas específicas, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, oferecendo prêmios exclusivamente em bens e serviços.(NR)

§ 1º A periodicidade dos sorteios relativos ao bingo eventual não poderá ser inferior a uma semana.(AC)

§ 2º As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional ou exclusivamente dentro de um único Estado, consoante o âmbito espacial de sua respectiva autorização, devendo ser previamente definido o local de entrega dos prêmios sem qualquer ônus para o ganhador.(AC)

Art. 64. Nos bingos permanentes convencionais deverá ser garantido que, pelo menos, setenta por cento do montante arrecadado sejam devolvidos aos participantes na forma de premiação.(NR)

§ 1º O montante destinado à premiação será distribuído da seguinte forma:(AC)

I – bingo e linha: noventa por cento;(AC)

II – acumulado, extra bingo e reserva: dez por cento.(AC)

§ 2º Nos bingos eventuais, a premiação, incluídos os tributos correspondentes, e as despesas com divulgação, publicidade, colocação e distribuição poderão absorver até setenta por cento do montante arrecadado com a venda das cartelas, admitindo-se para as despesas com operação e administração o limite máximo de treze por cento da mesma receita.(AC)

Art. 65. Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que facilita à exploração por entidade de administração ou prática desportiva, direta ou indireta mediante contratação de empresa idônea, dos jogos de bingo, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas previstas nesta Lei.(NR)

Parágrafo único. Atendidas as condições fixadas nesta Lei e em seus respectivos regulamentos não poderá ser negada a expedição da autorização.(NR)

Art.66. (VETADO)

Art. 66-A. As autorizações para a exploração de jogos de bingo por entidades de administração ou prática desportiva serão concedidas.(AC)

I – pela União, através da Caixa Econômica Federal, para as entidades que promovam o jogo em mais de uma unidade da federação; ou(AC)

II – pelos Estados-membros e Distrito

Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, para as entidades que promovam o jogo exclusivamente no âmbito territorial de cada unidade da federação isoladamente considerada.(AC)

Art. 67. (VETADO)

Art. 67-A. Os órgãos competentes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal editarão a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei, em especial normas sobre a programação, certificação e a padronização dos terminais individuais eletrônicos e equipamentos utilizados para a realização das modalidades de bingo previstas nesta Lei.(AC)

§ 1º As normas referidas no *caput* devem se basear em especificações técnicas internacionalmente aceitas como seguras e confiáveis.(AC)

§ 2º A avaliação de conformidade com as regras referidas no *caput* deverá ser promovida por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador da atividade.(AC)

Art. 68. Na regulamentação dos procedimentos necessários à obtenção, por entidade desportiva, de autorização para exploração de jogos de bingo em suas áreas de competência, os órgãos mencionados no artigo anterior deverão observar as seguintes condições:(NR)

I - a entidade desportiva ou a empresa contratada para administrar o bingo, seus respectivos

dirigentes, sócios e controladores devem ser idôneos;(AC)

II - a entidade desportiva não pode ter sofrido pena de cassação de autorização para exploração de jogos de bingos nos cinco anos anteriores ao requerimento;(AC)

III - a outorga será sempre gratuita;(AC)

IV - o prazo da autorização será de dois anos;(AC)

V - a cada entidade de administração desportiva de âmbito nacional poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes por Estado da Federação e Distrito Federal;(AC)

VI - a cada entidade de administração desportiva de âmbito estadual ou municipal poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no âmbito de sua jurisdição;(AC)

VII - a cada entidade de prática desportiva poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no município onde se situa a sua representação oficial;(AC)

VIII - a cada entidade de administração ou prática desportiva poderá ser outorgada autorização para a realização de, no máximo, dois bingos eventuais a cada período de trinta dias; e(AC)

IX - a entidade desportiva a quem pode ser outorgada a autorização de que trata este artigo deve, obrigatoriamente, dedicar-se à administração ou à prática de esporte, atuando de forma regular e continuada há pelo menos

dois anos, inclusive com participação nas competições previstas nos calendários oficiais de sua modalidade esportiva no referido período, e estar filiada ou vinculada a entidade de representação nacional.(AC)

§ 1º A renovação de autorização não poderá ser negada, uma vez atendidos pelo pleiteante os requisitos previstos em lei e observado o procedimento regulamentar para sua concessão.(AC)

§ 2º Observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser cassada a autorização de que trata este artigo no caso de sua utilização em desconformidade com o estabelecido nesta Lei e respectivas regulamentações.(AC)

Art. 69. (VETADO)

Art. 69-A. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade das entidades desportivas, que poderão contratar, mediante instrumento escrito com duração de, no mínimo, dois anos, renovável por iguais períodos, sua administração por empresa idônea especialmente constituída para este fim.(AC)

§ 1º Caso a administração do bingo venha a ser contratada com terceiros nos termos do *caput*, a empresa contratada deverá estar constituída regularmente na forma prevista na lei civil e em dia com as suas obrigações, inclusive tributárias, perante o Poder Público e a Seguridade Social.(AC)

§ 2º É de responsabilidade da empresa contratada nos termos do *caput* deste artigo os pagamentos dos tributos e encargos relativos à seguridade social incidentes sobre a atividade.(AC)

§ 3º A entidade de administração ou prática desportiva que contrate com empresa privada a exploração por esta de jogo de bingo, permanente ou eventual, deverá obrigatoriamente tornar pública a vinculação com esta empresa, inclusive mediante a inserção de seu nome e símbolos identificadores em todo o material publicitário referente ao empreendimento, bem como nas placas e equipamentos que componham a fachada de estabelecimento de bingo permanente, terminais individuais eletrônicos de bingo e cartelas.(AC)

§ 4º A entidade exploradora do jogo de bingo deverá tornar público os valores destinados ao desporto e à assistência social, identificando os entes ou programas beneficiados.(AC)

Art. 70. A destinação dos recursos arrecadados na exploração dos jogos de bingos observará o disposto neste artigo.(NR)

§ 1º No caso dos bingos permanentes convencionais, nos quais a receita é considerada como sendo o valor apurado com a venda de cartelas deduzido o valor destinado à premiação:(AC)

I - à entidade desportiva autorizada, 7% (sete por cento) da receita mensal; e(AC)

II - à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66 desta Lei, 7% (sete por cento) da receita mensal para fomento de programas oficiais de assistência social;(AC)

§ 2º Por cada terminal individual eletrônico de bingo que vier a ser instalado, a empresa administradora a que se refere o art. 69 desta Lei destinará mensalmente:(AC)

I - à entidade desportiva autorizada, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); e(AC)

II - à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66-A desta Lei, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para fomento de programas oficiais de assistência social.(AC)

§ 3º No caso dos bingos eventuais, aplicar-se-ão os mesmos percentuais previstos no §1º deste artigo, considerando-se como receita o valor total arrecadado com a venda de cartelas de cada sorteio.(AC)

§ 4º Caso a exploração de jogos de bingos, permanentes ou eventuais, seja feita diretamente pela Caixa Econômica Federal ou pelos sistemas lotéricos estaduais ou similares, os valores devidos às entidades esportivas previstos nos parágrafos anteriores deste artigo deverão ser destinados a programas oficiais de fomento ao desporto.(AC)

§ 5º Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese do §1º deste artigo são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos entes previstos no referido parágrafo.

§ 6º Os valores mencionados nos incisos I e II do §2º e no §5º deste artigo poderão ser reajustados a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art. 67-A desta Lei, de forma a preserva-lhes o

valor real.(NR)

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É vedado o ingresso de menor de dezoito anos de idade nas salas de bingo permanente. (NR)

Art. 71-A. Fica delegada aos Estados-membros e Distrito Federal a fiscalização das entidades desportivas ou das empresas ou organizações por elas contratadas que explorem, no âmbito de seus respectivos territórios, a atividade referida no artigo 59 desta Lei.(AC)

§ 1º Fica instituída a taxa de fiscalização que, no caso do bingo permanente em sua modalidade convencional, será de 3% (três por cento) sobre o valor da receita mensal.(AC)

§ 2º A taxa de fiscalização referida no parágrafo anterior, no caso do bingo permanente em sua modalidade eletrônica, será de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais por cada terminal individual eletrônico instalado no estabelecimento.(AC)

§ 3º No caso de bingo eventual, a taxa referida no § 1º deste artigo deverá ser recolhida proporcionalmente ao montante da receita obtida com a exploração do jogo, nos seguintes moldes:(AC)

I – pagamento prévio de 3% (três por

cento) sobre 20% (vinte por cento) do total da emissão de cartelas, exigível com o encaminhamento do pedido de autorização do bingo eventual; e(AC)

II - pagamento da diferença entre o percentual de 3% sobre o valor da receita apurada com a venda de cartelas e a parcela descrita no inciso anterior, exigível quando da prestação de contas.(AC)

§ 4º A parcela descrita no inciso I do parágrafo anterior constitui, obrigatoriamente, valor mínimo da taxa de fiscalização para o bingo eventual.(AC)

§ 5º O valor mencionado no §2º deste artigo poderá ser reajustado a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art.67-A desta Lei, de forma a preservar-lhe o valor real. (AC)

Art. 72. A fiscalização dos jogos de bingo visa a inibir a ocorrência de práticas ilícitas e a exação na exploração econômica da atividade.(NR)

§ 1º A fiscalização será realizada sob forma de inspeção, auditoria operacional, auditoria de sistemas, auditoria de gestão e de auditorias contábeis e financeiras, abrangendo, em especial:(AC)

I - controle e verificação das atividades relacionadas com o jogo de bingo;(AC)

II - exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração de jogos de bingo;(AC)

III – verificação da operacionalidade e conformidade dos terminais individuais eletrônicos, equipamentos e programas utilizados nos sorteios dos jogos de bingo;(AC)

§ 2º A entidade desportiva ou a empresa contratada deverá prestar todos os esclarecimentos, bem como exibir para exame ou perícia, sempre que solicitado, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer elementos necessários ao exercício da fiscalização.(AC)

Art. 73. Os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em jogos de bingo permanente são presumidos e sua tributação será realizada exclusivamente na fonte.(NR)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se lucro presumido do participante do jogo de bingo a parcela correspondente a dez por cento do montante recebido a título de acumulado, conforme descrito no inciso II do § 1º do art.64 desta Lei, sobre o qual aplicar-se-á a alíquota prevista na legislação do imposto de renda.(AC)

§ 2º Cabe à entidade ou à empresa administradora do jogo de bingo promover a identificação do ganhador, a retenção e o recolhimento do tributo correspondente.(AC)

§ 3º No caso do bingo eletrônico, o imposto de renda devido incidirá sobre o montante dos prêmios pagos a título de acumulado observada a tabela progressiva aplicável, por força da legislação do imposto de renda, aos rendimentos de natureza não especificada pagos por pessoa jurídica a

pessoa física.(AC)

§ 4º Os terminais individuais de bingo eletrônico devem necessariamente dispor de logiciário que permita:(AC)

I - o registro eletrônico do sorteio de prêmio acumulado;(AC)

II - a cessação do seu funcionamento resguardadas as condições de identificação do prêmio quando constatada a ocorrência do sorteio referido no inciso anterior.(AC)

Art. 74. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação penal e fiscal.(NR)

§ 1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de bingo, inclusive as relacionadas aos procedimentos de autorização e fiscalização da atividade.(AC)

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as penalidades, segundo a gravidade da falta cometida, assegurada em qualquer situação, o contraditório e a ampla defesa.(AC)

Art. 75. As entidades desportivas e as empresas de administração de bingos sujeitam-se às seguintes sanções de natureza administrativas:(AC)

I – multa;(AC)

II - suspensão temporária da atividade;(AC)

III – cassação da autorização.(AC)

Art. 76. (VETADO)

Art. 76-A. Na imposição das multas, será considerado para a fixação do seu valor, dentre outros critérios, os seguintes:(AC)

I - a primariedade do infrator;(AC)

II – os prejuízos causados a terceiros;(AC)

III – a reincidência em infração da mesma natureza;(AC)

IV - a prática reiterada de violações ao disposto nesta Lei e na regulamentação.(AC)

§ 1º O órgão fiscalizador editará as normas necessárias à regulamentação do disposto neste Capítulo, observado o seguinte:(AC)

I – a multa será fixada em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;(AC)

II – a multa poderá ser aplicada à entidade desportiva, à empresa contratada para a administração do bingo, ou aos seus dirigentes, sócios e controladores.(AC)

III – a aplicação de qualquer penalidade será acompanhada da descrição circunstanciada dos fatos e da motivação da pena servindo o auto de infração como início do procedimento administrativo.(AC)

IV – os recursos administrativos cabíveis para cada situação, as autoridades competentes para decidi-los e modo como serão processados.(AC)

§ 2º O valor previsto no inciso I do parágrafo anterior poderá ser reajustado, a cada dois anos, mediante Decreto do Poder Executivo Federal, de forma a preservar-lhe o valor real.(AC)

Art. 77. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.(NR)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa.(NR)

Art. 78. (VETADO)

Art. 78-A. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.(AC)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.(AC)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar por qualquer meio ou modo o resultado do jogo de bingo.(NR)

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo.(NR)

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 80-A. Manter nos recintos destinados ao jogo de bingo máquina ou equipamento destinado a jogo não autorizado por esta Lei.(AC)

Pena: detenção de seis meses a dois anos e, multa.(AC)

Art. 81. Não se aplicam aos bingos explorados, direta ou indiretamente, por entidade de administração ou prática desportiva, pela União, pelos Estados-membros e Distrito Federal, o disposto no art. 56, inciso VI desta Lei."

Art. 2º No prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, deverá ser editada a regulamentação prevista no art. 67-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º O início da expedição das autorizações previstas no art. 66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não poderá se dar em prazo superior a cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei, ficando, neste período, prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, de setembro de 2001.

Deputado Gilmar Machado
Relator

